



Câmara Municipal de Fortaleza

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

Parecer Nº 0271 /2020

Projeto de Lei nº 0374/2018

Autor: Vereador Evaldo Lima

Relator: Vereador Didi Mangueira

"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE FORTALEZA O EVENTO DENOMINA JULHO AMARELO, DESTINADO A PREVENIR E COMBATER AS HEPATITES VIRAIS NA CIDADE."

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 0374/2018, de autoria do Vereador Evaldo Lima, que institui no calendário oficial do município de Fortaleza o evento "Julho Amarelo", destinado a prevenir e combater as hepatites virais no âmbito do município.

É o relatório.

**II – VOTO**

Segundo o princípio da autonomia dos entes federativos, a União, os Estados-membros e os Municípios são autônomos entre si, possuindo cada ente capacidade de autogoverno, autoadministração, auto-organização e normatização.

A autonomia dos entes federativos assenta-se na repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

Ademais, cumpre-nos observar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local, uma vez que se exaure dentro dos limites territoriais do Município e se relaciona com o cotidiano específico dos munícipes, conforme prevê o art. 8º, I da Lei Orgânica do Município:

**Art. 8º** Compete ao Município  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim sendo, cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo a análise é de legalidade e constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, de acordo com o art. 61, I, do Regimento Interno (Resolução 1.589, de 20 de novembro de 2008).

Desta forma, o modelo legislativo apresentado no presente projeto revela técnica legislativa adequada conforme indica a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Conclui-se que, faz-se jus a criação de uma data específica para sensibilizar a sociedade dos males advindos da prática nociva e danosa, qual seja: o consumo excessivo de bebida alcoólica, onde pode-se levar a violar nosso ordenamento pátrio, constitutivo de Estado Democrático de Direito, conforme o que se prevê em nossa Carta Magna, " Art. 1º, inciso III: a dignidade da pessoa humana".

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, dá-se parecer favorável à **ADMISSIBILIDADE** da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais na forma da lei.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
EM 30 DE setembro DE 2020.

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR – VER. DIDI MANGUEIRA

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE